

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10735-000.195/90-78

Sessão de 19 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.694

Recurso nº: 76.976 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: MARISE MOREIRA DE BRITO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA
DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE
DEFESA.**

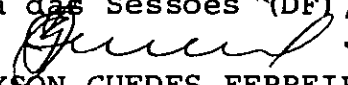
É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISE MOREIRA DE BRITO.

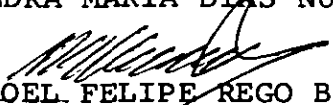
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, levantada de ofício pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO ERVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA.

Processo nº 10735-000.195/90-78

Recurso nº: 76.976

Acórdão nº: 108-00.694

Recorrente: MARISE MOREIRA DE BRITO

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física de MARISE MOREIRA DE BRITO, inscrita no CPF sob o nº 447.832.217-15, domiciliada na Rua Dr. Curvelo Cavalcante, 78, Itaguaí/RJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, devida nos exercícios de 1986 a 1988, períodos-bases de 1985 a 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu, além da autuação reflexa contida no processo fiscal nº 10735-001908/88-51, da revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte. As irregularidades que deram origem ao Auto de Infração em causa foram relacionadas no Demonstrativo de fls. 03, a saber:

1. Parcela correspondente à participação societária da contribuinte na pessoa jurídica "Instituto Neurológico Itaguaí Ltda", incidente sobre o valor do lucro arbitrado naquela empresa:

Exercício de 1986:	Cr\$	9.316.353,00
Exercício de 1987:	Cz\$	123.989,00
Exercício de 1988:	Cz\$	250.985,00

2. Parcela utilizada na aquisição de bens incorporados ao patrimônio da sociedade, conforme alteração contratual de 02/11/85:

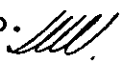
Exercício de 1986: Cr\$ 14.000.000,00 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.694

Processo nº 10735-000.195/90-78

Ciente em 18/01/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 170, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 171/174), protocolizando o seu apelo em 16/02/93. Em suas razões, desenvolve a mesma linha de argumentações já expendida na peça impugnatória.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.694

Processo nº 10735-000.195/90-78

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria objeto de análise nesta segunda instância limita-se à parcela do lucro arbitrado correspondente à participação societária.

Entretanto, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/93, declarou nula a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, preliminar levantada de ofício, nos termos do Acórdão nº 108-00.636.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira de instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

